



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.001261/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.944 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente SERGIO ROBERTO FERREIRA SOARES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR).

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

O contribuinte não obrou comprovar por documentos idôneos que demonstrem a possibilidade de afastar a glosa do Imposto de Renda.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados na quantia de R\$ 24.000,00, mantendo-se as demais disposições do crédito fiscal.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente). Ausente temporariamente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERGIO ROBERTO FERREIRA SOARES, contra o Acórdão de julgamento, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília-DF (4ª Turma da DRJ/BSB), no qual os membros daquele colegiado entenderam improcedência da impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 49, e seguintes).

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, foram glosados R\$ 27.635,84, indevidamente deduzidos a título de despesas médicas, relativo ao Imposto de Renda ano-calendário 2002, exercício de 2003, uma vez que o contribuinte, após ter sido intimado não comprovou a efetividade dos pagamentos declarados às profissionais.

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário nas e-fls. 59, e seguintes, em apertada síntese alega que: existe boa-fé objetiva dos recibos apresentados, apresenta doutrina e fundamenta seu recurso com base em precedentes e conceitos jurídicos-tributários; argumenta que a diligência solicitada era tão somente para checar as declarações emitidas pelos profissionais, e não para produzir prova que não seria de competência do fisco; menciona que o ônus da prova deve ser distribuído, e por fim, alega que negar a validade dos referidos documentos é o mesmo que desprezar a boa-fé tanto do Recorrente, como dos profissionais médicos e, pior, tê-las como falsa.

Diante dos fatos narrados, é breve o relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha - Relator

O recurso é tempestivo e é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

DAS DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS

Exigiu-se do contribuinte a apresentação de comprovação da efetividade dos pagamentos tidos com as despesas médicas indicadas e questionadas. Isso porque a Lei nº 9.250/95, em seu art. 8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V, cujos dispositivos seguem abaixo transcritos, estabelece que:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

[...]

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

.....

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário". (grifou-se).

O antigo Regulamento do Imposto de Renda - RIR/ 1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, vigente à época dos fatos, acerca das deduções permitidas e da dedução de despesas médicas, assim dispõe:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora” (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. I 1, §39).

No presente caso as glosas são referentes às despesas médicas, alegando a Receita Federal que o contribuinte não comprovou a efetividade dos pagamentos referentes a tratamentos

O contribuinte apresentou os recibos de e-fls. 21/26 no valor total de R\$ 12.000,00 do profissional Luciano Catábriga, de e-fls. 27-32 no valor total de R\$ 12.000,00 da profissional Roberta Ribeiro Batista. Nas e-fls. 35 e 36 existem declarações desses profissionais registrando os tratamentos realizados, datas específicas, informações de declaração do pagamento em DAA, registrando inclusive as informações em cartório.

Assim, entendo que foram comprovados os valores depreendidos com despesas médicas no total de R\$ 24.000,00.

Com referência aos comprovantes de pagamento, cito a Instrução Normativa n.º 1.500, de 2014, da Receita Federal do Brasil, em que seu artigo 97, dispõe o seguinte:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que contenha, no mínimo:

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

A referida Instrução Normativa impõe alguns requisitos para o aceite do recibo (comprovante) emitido por profissional. Deve constar que o tratamento seja específico para a Declarante ou para sua dependente, contenha informações de que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, somada a informação da sua inscrição no Conselho Profissional.

Esses elementos se ajustam com as exigências da legislação em vigor, bem como às imposições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme a Instrução Normativa n.º 15 de 2001, da SRFB, em seu artigo 46, assim impõe:

"IN SRF 15, de 2001 INSRF15, de 2001.

Art.46.A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento".

Porém, o comprovante foi feito também por meio de cheque e declaração do profissional para tratamento do odontológico do recorrente.

A análise das provas devem ser examinada de maneira sistemática, onde o conjunto probatório possa formar convicção de que determinada situação possa ter ocorrido, ou nesse caso, que a prestação de serviços médicos tenham efetivamente prestada

Nesse sentido, o julgador administrativo não está adstrito a uma pré-estabelecida hierarquização dos meios de prova, podendo estabelecer uma análise a partir do cotejamento de elementos que possam formar sua convicção ao caso concreto.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente, o qual compreendo que não foram devidamente comprovadas as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013). *Grifou-se.*

Assim, entendo que as glosas foram devidamente comprovadas, a exceção da informação da glosa de R\$200,00, referente a tratamento pagos à “estática dental”, uma vez que apenas menciona o número do cheque, mas não junta microfilmagem do documento, pendendo de prova mais robusta e concreta do efetivamente pagamento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa e restabelecer a dedução parcial dos valores comprovados na quantia de **R\$ 24.000,00**, mantendo-se as demais disposições do crédito fiscal.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha
Relator

